

MENSAGEM DE VETO Nº 020/2025

À Sua Excelência, o Senhor,

PAULO CÉZAR RODRIGUES LINHARES

MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 085/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2025, que “***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS PELOS BOIS-BUMBAS GARANTIDO E CAPRICHOSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”, que se impõe por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, nos termos que passo a expor.

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei.

O Projeto de Lei determina, em resumo que as associações culturais denominadas Bois-Bumbás Garantido e Caprichoso encaminhem à Câmara Municipal toda a prestação de contas dos valores recebidos do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, com documentação comprobatória de despesas, convênios, notas fiscais, relatórios de execução e metas (art. 1º e §1º).

Determina que tais documentos sejam enviados em prazo definido pela lei, e ainda que, anualmente, até 31 de março, as entidades enviem balancete consolidado de todas as receitas e despesas, inclusive privadas, acompanhado de parecer de conselho fiscal (art. 1º, §2º e §3º).

Estabelece que a Comissão de Finanças da Câmara analise as contas, podendo solicitar informações adicionais, encaminhar cópias ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, e determine a ampla divulgação desses dados no site da Câmara Municipal (arts. 2º e 3º).

Definiu que o descumprimento de suas diretrizes acarrete suspensão do repasse de novos recursos “municipais, estaduais e federais” às entidades até a regularização (art. 4º). Determina, por fim, que o Poder Executivo Municipal regule a lei, inclusive criando modelos padronizados de formulários e relatórios (art. 6º).

I. Razões do veto:

a) VÍCIO FORMAL – INVASÃO DE COMPETÊNCIA E AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES

O projeto aprovado cria e impõe novas atribuições à Administração Pública Municipal e, de forma reflexa, reestrutura fluxos de controle, fiscalização e prestação de contas entre o Município e entidades privadas beneficiárias de fomento cultural. Ao determinar que o Poder Executivo “regulamentará esta Lei”, inclusive estabelecendo modelos padronizados de prestação de contas (art. 6º), o projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração, criando obrigações administrativas permanentes, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública local quando impliquem criação ou incremento de encargos, atribuições ou deveres para os órgãos do Executivo. Isso decorre do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da simetria federativa, que alcança os Municípios.

No caso concreto, o art. 6º obriga o Poder Executivo Municipal a elaborar, gerir e fiscalizar um novo sistema de coleta, padronização e análise de documentos contábeis de entidades privadas,



inclusive quando os recursos forem estaduais e federais. Isso implica estrutura técnica, corpo fiscal, regulamentação interna, controles e procedimentos que não existem hoje. Essa criação de dever administrativo e de gasto público para implantá-lo não pode ser imposta ao Executivo por iniciativa parlamentar, sob pena de violação da reserva de iniciativa do Prefeito.

Portanto, sob o ângulo formal, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ferindo o princípio da separação de poderes e a autonomia organizacional da Administração.

b) VÍCIO MATERIAL – DESVIO DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal, reproduzida pela Lei Orgânica Municipal, define claramente que a Câmara Municipal exerce controle externo sobre o Poder Executivo, especialmente sobre a correta aplicação dos recursos públicos e a legalidade dos atos administrativos do Executivo. Esse controle é exercido com auxílio do Tribunal de Contas competente, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Ou seja: a Câmara fiscaliza o Prefeito; a Câmara fiscaliza o uso do dinheiro público pelo Poder Executivo Municipal; a Câmara cobra contas do Prefeito e de quem administra dinheiro público municipal. O projeto, contudo, desloca esse eixo fiscalizatório e cria uma atribuição nova e estranha ao modelo constitucional: transforma a Câmara Municipal em órgão fiscalizador direto e permanente de entidades privadas da sociedade civil (os Bois-Bumbás), inclusive quanto a recursos que não são municipais.

Importante destacar que a Câmara não tem poder constitucional para exigir diretamente, em caráter autônomo, a escrituração contábil completa de entidades privadas. O dever de prestar contas diretamente ao Legislativo não alcança particulares que não executam função pública típica, mas sim atividades culturais privadas, regidas por seus estatutos e assembleias.

Mesmo quando há repasse de recursos públicos municipais mediante convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres, a obrigação de prestar contas se dá perante o órgão concedente do recurso (isto é, a Secretaria ou Fundação do Executivo que celebrou o convênio), nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), bem como da



legislação financeira nacional (Lei nº 4.320/1964) e das normas de controle interno e externo. Essas normas já exigem plano de trabalho, relatórios de execução física e financeira, notas fiscais e comprovação de metas, e já preveem responsabilização em caso de desvio.

Ao impor que os Bois prestem contas diretamente à Câmara até mesmo sobre recursos “Estadual e Federal”, o projeto invade competências de outros entes federados, pretendendo subordinar repasses estaduais e federais à fiscalização direta da Câmara Municipal de Parintins. O Município não tem poder legal para exigir, condicionar, restringir ou suspender recursos oriundos do Estado do Amazonas ou da União. Cada ente responde pelos seus próprios repasses e fiscaliza sua própria destinação.

O efeito prático do projeto é transformar a Câmara em uma espécie de “Tribunal de Contas paralelo”, com pretensão de alcance sobre verbas e contratos que extrapolam o âmbito municipal. Isso viola a repartição constitucional de competências e desnatura a função de controle externo da Câmara, que deve se concentrar no Poder Executivo Municipal, não em entidades privadas culturais.

c) AFRONTA À AUTONOMIA PRIVADA, À LIBERDADE ASSOCIATIVA E À AUTONOMIA CULTURAL

Os Bois-Bumbás Garantido e Caprichoso são associações civis de natureza privada, com personalidade jurídica própria, reguladas por seus estatutos e pelas decisões de seus associados. Essas entidades já realizam, internamente, assembleias de associados em que prestam contas, aprovam balancetes, elegem conselhos fiscais e deliberam sobre a destinação de recursos e prioridades culturais.

O projeto, entretanto, determina que os Bois apresentem balancete anual consolidado de todas as receitas e despesas (inclusive aquelas oriundas de doações privadas, patrocínios, vendas de produtos e eventos próprios); que esse balancete seja acompanhado de parecer de conselho fiscal ou órgão equivalente (art. 1º, §3º); e que essas informações contábeis completas fiquem disponíveis no site da Câmara Municipal, garantindo acesso público irrestrito (art. 3º).

Esse mecanismo significa, na prática, impor um regime de transparência e publicação forçada que extrapola os recursos públicos eventualmente recebidos e invade totalmente a contabilidade privada da associação. Trata-se de ingerência direta sobre a gestão financeira interna, a estratégia

comercial e de patrocínios, o planejamento de captação e a margem de negociação com fornecedores e patrocinadores, elementos que pertencem exclusivamente à esfera privada e à governança interna das associações.

Tal ingerência viola a liberdade de associação (art. 5º, XVIII, da Constituição Federal), que protege as entidades civis contra interferência estatal indevida em sua organização e funcionamento e a liberdade de organização cultural e artística (arts. 5º, IX, e 215 da Constituição Federal), que assegura ao Poder Público o dever de fomentar, e não de controlar politicamente, a atividade cultural.

A Prefeitura, o Estado e a União podem e já exigem prestação de contas específica e finalística dos recursos que repassam. Isso é legítimo. O que não é legítimo é submeter toda a vida financeira da entidade cultural privada a um regime de exposição pública anual comandado pelo Poder Legislativo municipal.

Assim, o projeto viola a autonomia cultural e administrativa de entidades privadas tradicionais e representativas do patrimônio cultural local e regional, criando risco de utilização política dessas informações e ingerência indevida na condução interna das agremiações.

d) RISCO DE EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E DADOS SENSÍVEIS

O art. 3º do projeto determina a publicação, no site da Câmara Municipal, das prestações de contas e balancetes apresentados pelas entidades. Essa divulgação irrestrita pode abranger relações contratuais privadas, valores de cachês artísticos, estrutura de custos, segredos comerciais, dados de terceiros, dados bancários e notas fiscais com identificação de pessoas físicas e fornecedores.

A obrigatoriedade de disponibilizar, na íntegra, documentos contábeis e fiscais de particulares, sem qualquer filtro, afronta o dever de proteção de dados pessoais e sigilosos e expõe as entidades e seus parceiros a risco jurídico e econômico. Hoje, a legislação de proteção de dados pessoais impõe limites e condicionantes à divulgação de dados que permitam identificar pessoas físicas, valores transacionais privados e termos contratuais estratégicos.

Ou seja: o próprio conteúdo que a lei manda publicar pode conter dados que o Poder Público não pode simplesmente divulgar de forma ampla, sob pena de violar a proteção à intimidade, à vida privada, ao sigilo empresarial e à legislação de proteção de dados pessoais.



e) ILEGALIDADE DO ART. 4º – “SUSPENSÃO DE REPASSES”

O art. 4º prevê que o descumprimento da lei “poderá ensejar suspensão do repasse de novos recursos públicos municipais, estaduais e federais às entidades inadimplentes até a regularização da obrigação de prestar contas”.

Esse dispositivo é materialmente ilegal e inconstitucional porque cria uma espécie de “sanção política automática”, vinculando o acesso a recursos públicos (inclusive estaduais e federais) ao cumprimento de uma obrigação que, como demonstrado, é inconstitucional. A Suprema Corte repele o uso de sanções políticas automáticas que impedem o exercício de direitos ou a fruição de políticas públicas sem o devido processo legal e sem contraditório.

A imposição pretende alcançar recursos estaduais e federais, sobre os quais o Município não possui competência legal para condicionar, bloquear, suspender ou determinar critério de liberação. O Município não pode legislar para obrigar o Estado do Amazonas ou a União a reter recursos.

O art. 4º do projeto de lei viola ainda as garantias mínimas do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não prevê instauração de procedimento administrativo formal, notificação, prazo de defesa, contraditório, julgamento motivado e possibilidade de recurso.

f) REDUNDÂNCIA NORMATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SUPLEMENTAR

As finalidades alegadas pelo Projeto (transparência, publicidade e controle dos recursos públicos) já são plenamente atendidas pela legislação vigente e pelos instrumentos que a Administração Pública Municipal celebra com as entidades culturais.

Sempre que há repasse de recursos públicos municipais aos Bois-Bumbás (seja por convênio, termo de fomento, patrocínio institucional ou outro instrumento jurídico adequado), o respectivo órgão municipal responsável cobra a prestação de contas adequada.

Além disso, o próprio Município responde por essas transferências perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público, podendo ser responsabilizado se não exigir e não analisar a prestação



de contas corretamente. Ou seja, o controle já existe, já é obrigatório e já é fiscalizado pelos órgãos competentes.

Criar um segundo circuito de prestação de contas, agora direto à Câmara Municipal, em duplicidade, com prazos próprios, formulários próprios e ameaça de sanção, não acrescenta efetividade ao controle. Ao contrário: multiplica burocracia, cria insegurança jurídica e pode atrasar repasses e execuções culturais de grande relevância econômica e turística para o Município.

Assim, mesmo sob o prisma do interesse público, o projeto não se mostra conveniente nem oportuno.

II. Conclusão

Em resumo, o Projeto de Lei nº 085/2025-CMP invade competência privativa do Poder Executivo Municipal ao criar novas atribuições administrativas, violando a separação de poderes, alterando, sem observância da reserva de iniciativa do Prefeito, a forma pela qual a Administração passa a fiscalizar e padronizar contas de entidades privadas.

Desloca a função constitucional da Câmara Municipal, que é fiscalizar o Executivo e as contas públicas municipais, e não assumir controle direto e permanente sobre associações civis privadas e afronta a autonomia das entidades culturais locais, que já possuem regime próprio de governança interna e já prestam contas aos seus associados e aos órgãos públicos que formalmente lhes repassam recursos, conforme a legislação federal de parcerias com organizações da sociedade civil.

Impõe obrigação de divulgação pública irrestrita de documentos contábeis e fiscais privados, com risco de violação a sigilo, proteção de dados e estratégias comerciais e pretende condicionar e suspender repasses estaduais e federais, algo que extrapola a competência legislativa municipal e afronta o devido processo legal.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei nº 085/2025-CMP apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, além de contrariar o interesse público. Assim, em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 085/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.



Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 03 de novembro de 2025



Mateus Ferreira Assayag

Prefeito Municipal de Parintins